

N. F. N° - 293259.1099/23-0

NOTIFICADO - FRYSK INDUSTRIAL LTDA. ***EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL***

NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/09/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0189-02/24NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado como insumo no processo de industrialização na fabricação de bebidas, uma das atividades da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 27/09/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 16.843,19, multa de 60% no valor de R\$ 10.105,91, perfazendo um total de R\$ 26.949,10, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011792/23-9 (fls. 4/5); II) Consulta do Cadastro - Descredenciado (fl. 8); II) cópia do DANFE 428398 (fl.7); III) Cópia do DAMDFE nº 25261 (fl. 4).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 11/41, falando inicialmente da sua tempestividade e fazendo uma descrição da infração.

Informa que a Recorrente atua no ramo de industrialização de bebidas adquirindo insumos para seu processo de industrialização de bebidas, conforme pode no CNPJ, através do CNAE 10.33-3.02. Considerando que atua no ramo de fabricação de bebidas um dos insumos necessários para o referido processo de industrialização, a Embalagem Secundária, CFOP 6101, NCM 4819.10.00 como está descrito no bojo da NF 428.398, é indispensável para a finalização do produto, já que envolve e protege os produtos acabados.

Informa que segundo a legislação fiscal, através do art. 12-A da Lei 7.014/96 não cabe a cobrança da antecipação parcial pois a mercadoria não se destina a comercialização e sim para integrar a etapa final do processo de industrialização. Anexa fotos da aplicação do referido no processo produtivo.

Por todo exposto requer:

- i. Declaração de nulidade do Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011792/23-9 e da Notificação Fiscal nº 2932591099/23-0 em sua integralidade;

- ii. Extinção da cobrança do débito de R\$ 26.946,10 atualizado e corrigido;
- iii. Declaração de extinção de qualquer penalidade e repercussão vinculado à Notificação Fiscal.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 428398 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial argumentando que as mercadorias adquiridas (Embalagem Secundária) não se destinam a comercialização, são aplicadas na etapa final do seu processo de industrialização na produção de bebidas, sua atividade principal conforme está estabelecido no seu CNAE 10.33-3-02, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato que a empresa está cadastrada como Unidade Produtiva e a atividade econômica principal tem o CNAE 1312000 – Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão e CNAES secundárias como o CNAE 1033302 – Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados.

Analizando a mercadoria constante na Nota Fiscal 428398 (Embalagem Secundária) com tipo de atividade do notificado, não resta dúvida que essas mercadorias serão utilizadas no processo final de industrialização, já que envolve e protege os produtos acabados.

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de

uma aquisição para utilização como matéria prima, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto como **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **293259.1099/23-0**, lavrada contra **FRYSK INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2024

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINRO -JULGADORA